



Número: **0820300-42.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA MAGNOLIA DA SILVA (AUTOR)	ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11934 685	16/09/2020 11:41	<u>Indenização Magnolia DPVAT</u>	Petição



ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO

Rua Senador Teodoro Pacheco n. 988/centro Ed. Palácio do Comércio Sala 709 fone 3221-1320 fls.1
Email: escritorioantonio@yahoo.com.br

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA
DE TERESINA PIAUÍ.**

MARIA MAGNOLIA DA SILVA, brasileira, CPF N.578.082.363-49, residente e domiciliada na cidade de Teresina-Piauí, na rua Lourival Lobo n.3291, Planalto Bela Vista, por seu advogado infra assinado, (mandado procuratório anexo - doc.01), com escritório profissional localizado na Rua Senador Teodoro Pacheco, nº988/Centro, sala 709, Edifício Palácio do Comercio, onde recebe as intimações de estilos, vem nesta e na melhor forma perante V.Ex^a, propor a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT** em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS do SEGURO DPVAT**, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Rua Senador Dantas n.74/5^aAndar/Centro, CEP. 20.031-201, pelos fundamentos que adiante passa a expor e ao final requerer.

DOS FATOS

No dia 25 de maio de 2019, a requerente foi vítima de acidente de transito na BR 343, quando se deslocava como passageira no veículo VW/Gol 1.6, Placa QOR 0061, conduzido pelo senhor Djalma Ferreira da Silva que seguia da cidade de Francisco Ayres para Teresina, quando no KM 532, perdeu o controle do veículo após um dos pneus estourar, colidindo com meio fio e capotando em seguida, onde todos os ocupantes sofreram lesões, conforme atesta Boletim de Acidente de Transito da Policial Rodoviária Federal.

A requerente foi socorrida em hospital da cidade de Amarante, onde recebeu atendimento emergencial, medicação para dor e transferida para o HUT de Teresina.





ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO

Rua Senador Teodoro Pacheco n. 988/centro Ed. Palácio do Comércio Sala 709 fone 3221-1320 fls.2
Email: escritorioantonio@yahoo.com.br

Submetida a um T.C de Tórax, que constatou que o acidente de transito acima mencionado resultou-lhe **FRATURAS NAS REGIOES ANTERO LATERAIS DO 4º, 5º ARCOS COSTAIS A ESQUERDA.**

Assim, sendo, não restam dúvidas de que a requerente, por conta da lesão sofrida decorrente do acidente de transito, ficou com sequelas permanentes, merecedoras, pois, de devida indenização securitária.

O DPVAT é o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos automotores de via Terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, e está prevista na Lei n. 6.194/74 e tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo território nacional.

Assim, preceitua o Art. 3º da supracitada lei.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indexações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem por pessoa vitimada.

Assim, no que concerne ao valor a ser pago a nova redação da Lei n. 11.482/2007 é claro ao estabelecer o percentual de 25% do valor total, sendo, por consequência devida a reclamante à indenização de R\$ 6.500,00.

O pagamento da indenização será realizado mediante a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente de transito e do dano dele decorrente, independente da apuração da culpa e da comprovação da quitação do seguro, conforme preceito consignado na lei acima mencionada, cujo teor é o seguinte.

Art. 5º o pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não nesse seguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Desta feita, havendo comprovação de que o acidente ocorreu, em virtude do mesmo, a requerente ficou com sequelas temporária, outra não é a alternativa senão Vossa Excelência condenar a Seguradora reclamada ao pagamento do valor pecuniário de R\$ 6.500,00.

Quanto aos acréscimos legais, a Jurisprudência é pacífica no sentido do valor ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento e com juros de 1% ao mês.





**ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO**

Rua Senador Teodoro Pacheco n. 988/centro Ed. Palácio do Comércio Sala 709 fone 3221-1320 fls.3
Email: escritorioantonio@yahoo.com.br

**DA ASSISTENCIA GRATUITA -DECLRAÇÃO DE
INSUFICIENCIA ECONOMICA.**

Incialmente, afirma a autora que de acordo com estabelecido no artigo 4º da lei n. 1.060/50, com redação introduzida pela lei n. 7.510/86, que temporariamente não tem condições de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

O artigo 4º da lei no .1060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (redação dada pela lei n. 7.510, de 4.7.86).

Nos termos da lei, apresentando o pedido de gratuidade, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido.

Para concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que a parte afirme não estar com condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não impedindo a outorga do favor legal o fato do interessado ter advogado constituído, tudo sob pena de violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e A Lei n. 1060/50, que não contemplam tal restrição.

Conforme depreende-se os julgamentos dos Tribunais, não deve prosperar a mera alegação de que a constituição de advogados particulares constituirá óbice para a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, considerando que a autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com as costas e honorários de advogado, sem prejuízo de seu sustento, resta demonstrado que a requerente é merecedora da justiça gratuita, conforme estabelece o art. 4º da lei n. 1060/50.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

A citação do reclamado no endereço supracitada, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.





**ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO**

Rua Senador Teodoro Pacheco n. 988/centro Ed. Palácio do Comércio Sala 709 fone 3221-1320 fls.4
Email: escritorioantonio@yahoo.com.br

Que seja julgado procedente o pedido, condenando a reclamada no pagamento de indenização do Seguro Obrigatório-DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 6.500,00.

Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do pagamento do seguro, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, por ser a requerente de pessoas pobre nos termos da Lei nº1060/50.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.500,00

Termos em que pede deferimento

Teresina (PI), 16 de setembro de 2020.

**ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV OAB/PI Nº2.171**

